



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 384/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/04/2015
PROCESSO Nº 1/1841/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203681-1
RECORRENTE: REGINA ALIMENTOS S A
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Adalberto Barbosa de Sousa
MATRÍCULA: 005.661-1-x
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO 2. O contribuinte foi acusado de apresentar informações divergentes entre os valores declarados na DIEF e no livro de registro de inventário de mercadorias. Entendimento já pacificado nesta Colenda Câmara segundo a qual DIEF e Arquivo Magnético são institutos diversos. **3.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, processo julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em desconformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária. O nobre representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se oralmente pelo acatamento da parcial procedência, porém com penalidade imposta por período de apuração. Artigos Infringidos 1º, §único do Decreto nº 27.710/05. Penalidade prevista art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ESSA EMPRESA APRESENTOU INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA DIEF E O LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS EM 31/12/2008 NO VALOR DE R\$ 8.253.485,22 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHAS EM ANEXO.

Base de Cálculo	R\$ 8.253.485,22
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 412.674,26
Total a Pagar	R\$ 412.674,26

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, "I" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDENS DE SERVIÇOS;
- TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- RECIBO DE DEVOLUÇÃO DE LIVROS;
- CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DE LIVROS E DOCUMENTOS E ARQUIVO MAGNÉTICO;
- XEROX DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS;
- CÓPIA DAS INFORMAÇÕES DA DIEF.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, anuindo ao entendimento do agente autuante.

Base de Cálculo	R\$ 8.253.485,22
Alíquota	0%



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Principal	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 412.674,26
Total a Pagar	R\$ 412.674,26

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta recurso ordinário aduzindo, em síntese:

- I. Nulidade por falta de clareza, precisão e liquidez acerca do crédito tributário, tanto quanto à capitulação legal do fato, quanto às provas juntadas aos autos e a natureza da penalidade aplicável;
- II. Nulidade em virtude da ausência expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- III. Não houve devolução, por parte do agente do fisco, dos documentos fiscais por ocasião do término da primeira ação fiscal;
- IV. Nulidade pela identificação imprecisa da autoridade fiscal no Termo de Conclusão de fiscalização;
- V. Utilização por parte do agente do fisco de peças inidôneas;
- VI. Identificação imprópria do autuante;
- VII. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96 e 126, §1º da mesma norma;
- VIII. Prova pericial.

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 527/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 8.253.485,22
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 412.674,26
Total a Pagar	R\$ 412.674,26



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **REGINA ALIMENTOS S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201203681-1 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por omitir informações na DIEF.

5.1 DAS PRELIMINARES

Em sede de recurso ordinário, argumenta o recorrente que o auto de infração esta eivado de vício, sendo maculado por nulidade absoluta.

Passarei a pontuar os argumentos de nulidade arguidos pelo recorrente para reste claro o afastamento destes.

- **FALTA DE CLAREZA E IMPRECISÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL:** Apesar do campo “artigo infringido” constante do auto de infração trazer, tão somente o número do decreto 24.569/97, é cediço que o acusado defende-se dos fatos imputados, e não da capitulação legal. Não se pode ouvir do que dispõe o §4º do art. 32 da lei 12.670/96, segundo o qual “ Não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa”. No processo em comento, observa-se que os argumentos utilizados pelo recorrente seguem a toada da acusação fiscal. Além de todo o exposto, retiramos tanto do campo “relato da infração”, localizado no auto de infração, quanto das informações complementares a clara infração cometida pelo contribuinte. Ademais, o auto de infração traz em seu bojo todo o acervo probatório necessário à correta acusação fiscal.
- **NULIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES INFRINGIDOS:** Sobre este tópico, retomar posicionamento do item anterior
- **DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS:** Afirma a recorrente que o agente do fisco, por ocasião do término da primeira ação fiscal, não devolvera os livros e documentos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscais, violando o art. 822 §§4º, 5º e 6º do RICMS/CE. Sobre tal alegação temos que a ordem de serviço nº 2012.00525 (fls. 04) tratou de reiniciar a ação fiscal iniciada com o Mandado de ação fiscal nº 2012.11812 (fls. 06). Ora, é perfeitamente aceitável a permanência da documentação já disponibilizada ao Fisco, pois ilógico – além de trabalhoso e dispendioso - seria tal devolução, uma vez que se devolvido, deveria ser reenviado para a continuidade da ação fiscal.

- **NULIDADE PELA IDENTIFICAÇÃO IMPRECISA DA AUTORIDADE FISCAL NO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO:** Tal falha não leva o auto de infração à sua nulidade, posto que a diferença está na ausência do carimbo do agente atuante em uma das vias, sendo a assinatura aposta a ambos idêntica, sendo suficiente para identificar o auditor atuante.
- **UTILIZAÇÃO POR PARTE DO AGENTE DO FISCO DE PEÇAS INIDÔNEAS:** Afirma o contribuinte que

aduz o recorrente que houve indicação da infração de forma genérica, uma vez que lastreada no Decreto 24.569/97. Discordou do julgador singular, que afastou a mesma nulidade, sob o argumento de que é obrigação do agente atuante apresentar de modo claro e detalhado a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos que permitam ao contribuinte identificar a infração fiscal que lhe está sendo imputada.

No tocante à indicação da infração cometida, o art. 100 do Código Tributário Nacional empresta aos **ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS** a força de **NORMA COMPLEMENTAR À LEI**. Com isso, temos que o Decreto pode sim subsidiar o auto de infração, senão vejamos:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto à falta do dispositivo infringido, entendemos que o agente atuante relata com detalhes, em sede de informações complementares e no relato da infração, os motivos do auto de infração, sendo descabida a argumentação de cerceamento ao direito de defesa.

5.2 DO MÉRITO

Em análise de mérito, no que pese a argumentação tanto do julgador singular, quanto do parecer da consultoria, pedimos *vênia* para discordar sob argumentos já pacificados nesta Colenda Câmara.

Fato é que a penalidade concretizada no art. 123, viii, “1” da lei 12.670/96 norteia-se à omissão de informações em ARQUIVOS MAGNÉTICOS e não nas DIEF’s. A compreensão de que estes institutos são diversos já acompanha os julgamentos deste Contencioso a expressivo tempo.

Entende esta Corte Administrativa que os arquivos magnéticos são aquelas informações do contribuinte que estão em sua posse e são disponibilizados ao fiscal atuante, quando requerido por este. As DIEF’s são informações do contribuinte normalmente prestadas a cada mês como obrigação acessória para o controle do Fisco. Apesar de possuírem esta diferença não são diferentes quanto ao conteúdo, devendo espelhar a realidade do contribuinte.

Como não há dispositivo legal específico para a omissão de tais informações na DIEF, entende-se pela aplicação do disposto no artigo 123, VIII, “d” da lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a de 200 (duzentas) Ufirces”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

provimento para modificar a decisão proferida em primeira instância de procedência para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, contrariamente ao parecer da consultoria tributária, mas em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou seu parecer para a parcial procedência conforme a fundamentação aqui apresentada, porém com aplicação para cada período de apuração.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	200 Ufirce
Total a Pagar	R\$ 200 Ufirce

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **REGINA ALIMENTOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do

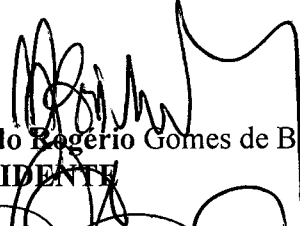



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia nele suscitadas, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária. O entendimento do nobre representante da Procuradoria Geral do Estado coaduna-se com a fundamentação apresentada pelo relator, porém com aplicação para cada período de apuração.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO